



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Sananduva

Rua João Julio Leite, 467 - Bairro: Centro - CEP: 99840000 - Fone: (54) 3343-2444 - Email: frsananduvjefp@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5000794-65.2024.8.21.0120/RS

REQUERENTE: JOCELI PAIZ

REQUERENTE: DARLAN DOMINGOS FORTUNATI

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

I.RELATÓRIO

Dispensado o relatório no termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, pois aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme preconiza o artigo 27 da Lei n.º 12.153/09.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Inexistentes preliminares a serem examinadas, passo à análise de mérito da demanda.

Trata-se de ação de reparação de danos morais, na qual a parte demandante sustenta que, em decorrência da instauração do Inquérito Policial n.º 5001208-73.2018.8.21.0120, o Ministério Público solicitou a realização de um exame de DNA. Assim, foi realizada a exumação do feto, que posteriormente foi encaminhado ao Instituto Geral de Perícias.

Após a obtenção do resultado do exame de DNA, os autores requereram a restituição do feto para que pudessem proceder com o enterro novamente. Entretanto, o Instituto Geral de Perícias informou que o corpo não foi localizado ou foi perdido.

Por tais razões, requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais sofridos.

Sob outra perspectiva, a parte demandada sustenta que inexistente argumento capaz de ensejar o dever de indenizar, posto que não incorreu em qualquer conduta ilícita, comissiva ou omissiva, tampouco se evidencia o nexo entre o agir do ente público e os danos alegados.

Inicialmente, ponto que o cerne da questão gira em torno da existência dos pressupostos configuradores da responsabilidade civil do réu e da consequente condenação dos danos morais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Sananduva

À vista do exposto, sinalo que a Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, consagra a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente de comprovação de culpa, pelos danos causados por seus agentes a terceiros, por ato comissivo, conforme a Teoria do Risco Administrativo.

Nessa senda, a interpretação dada ao dispositivo por Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo, explana que:

“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado.”

Seguindo a linha de raciocínio, Celso Antonio Bnadeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, leciona que:

“Se a conduta legítima produtora de dano enseja responsabilidade objetiva, a fortiori deverá ensejá-la a conduta ilegítima causadora de lesão jurídica. É que tanto numa como noutra hipótese o administrado não tem como se evadir à ação estatal. Fica à sua mercê, sujeito a um poder que investe sobre uma situação juridicamente protegida e a agrava. Saber-se, pois, se o Estado agiu ou não culposamente (ou dolosamente) é questão irrelevante.”

Dessa forma, é essencial para aquele que visa ser compensado comprovar a relação de causalidade entre a ação do réu e os prejuízos enfrentados. Por sua vez, cabe ao ente público apresentar evidências de quaisquer fatores que resultem na extinção, alteração ou impedimento do direito pleiteado.

Em análise ao caso tela, verifico que restou evidenciada a responsabilidade da administração pública em razão de sua gravíssima negligência no tratamento de um corpo que estava sob sua custódia.

Conforme pode ser evidenciado nos autos do evento 1, PROCADM3, fls.83v. , que informa que a exumação do feto ocorreu na data do dia 07/10/2020, sendo oportunamente encaminhado para o Instituto Geral de Perícias. Para melhor visualização reproduzo o referido documento.

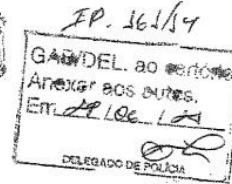


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Sananduva

Procedimento 01864.000.086/2022 – Evento 0003 – Página 7



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS DO INTERIOR



Ofício: 5358/2021


Passo Fundo, 7 de abril de 2021.

Senhor Delegado de Polícia:

Em resposta ao seu ofício nº440/2020, informo que foi realizada a exumação em 07/10/2020, onde foi retirado, junto à urna funerária, um frasco com fôrmol e feto formalizado, em acordo com o feto descrito em Exame Cadavérico do dia 22/08/2013, assinado pelo perito médico-legista Érico Linden.

Encaminhado todo material para o Laboratório para posterior identificação e confronto de DNA.

Atenciosamente,


Dr. SAMUEL FACCIONI
Perito Médico Legista

Muito embora alegue o demandado que, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 01/2019, os corpos em posse do Instituto Geral de Perícias devem ficar sob sua custódia por no máximo 30 dias, é importante destacar que nos autos não há indícios, tampouco a demonstração, de que a parte demandante tenha sido notificada pelo ente estatal para devolução do corpo, evidenciando, assim, um descaso da administração pública para com os autores.

A falha do Instituto Geral de Perícias em não preservar o feto constitui uma clara violação de seu dever de cuidado e responsabilidade. Destaco ainda que o fato de a instituição afirmar que o feto foi perdido ou se desfez do corpo demonstra **não apenas um ato de negligência, mas também uma grave quebra de confiança da sociedade no poder estatal.**

A corroborar, com argumentação acima exposta acerca da responsabilidade civil do réu, baseada na Teoria do Risco Administrativo, colaciono o entendimento pacificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORPO ESTRANHO ESQUECIDO EM CAVIDADE UTERINA. DANO MORAL. - A responsabilidade civil do Estado e Município, baseada na Teoria do Risco Administrativo, pede a comprovação da conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. Exclui-se o dever de indenizar somente no caso de comprovação da ausência do nexo de causalidade, isto é, se for demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Em se tratando de conduta comissiva, a responsabilidade do ente público é objetiva, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa. - A responsabilização civil por eventual dano decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência está expressamente prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil. O dever de indenizar surge somente com a presença de três elementos: a prática de ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Requisitos esses demonstrados no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Sananduva

caso concreto. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. - Atualmente, a taxa referida no art. 406, do Código Civil, no entender majoritário do STJ, é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Por consequência, vai adequada a atualização da condenação. Provimento parcial. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO E APELAÇÃO DA CORRÊ MULTICLÍNICA DESPROVIDOS. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50013414920208210087, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-06-2024)

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. QUEDA EM BURACO LOCALIZADO AO LADO DA PARADA DE ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, em razão da adoção da Teoria do Risco Administrativo pelo artigo 37, § 6º, da CRFB. Por outro lado, haja vista que nem toda conduta omissiva do Estado revela desídia estatal no cumprimento de um dever legal, a responsabilidade civil do Estado em caso de omissão só se verificará quando a reconstrução fática retratar a presença dos elementos da culpa lato sensu, ou, na linha da dogmática francesa representada pela teoria da falta do serviço (faute du service), a demonstração de que houve 'culpa administrativa'. Caso Concreto em que a prova produzida no curso da instrução processual caracteriza negligência do ente municipal a sua obrigação de manter, conservar e fiscalizar as ruas, calçadas, estradas e de sinalizar obras que estão sendo realizadas, com o objetivo de proporcionar condições de segurança e preservação da integridade da população. No caso, a autora, ao descer do ônibus, caiu dentro de um buraco localizado ao lado da parada, fraturando sua mão direito e o dedo indicador. Danos materiais - In casu os danos materiais restaram demonstrados através dos receituários médicos de fls. 42/44, que indicam a medicação prescrita para amenizar as lesões sofridas pela demandante em decorrência da queda na via pública. Relativamente ao quantum indenizatório a título de danos morais, pesa certificar que há de ser fixado em consonância com o poderio econômico do requerido, para que não perca o seu caráter de sanção, vez que a pena deve sempre trazer uma desvantagem maior que a vantagem auferida pelo ilícito, a fim de que exerça a prevenção sobre o ato danoso (Teoria da Prevenção). Portanto, se é certo que o dano é irreparável, justo que haja ao menos uma compensação em virtude do erro do demandado, para o que se entende suficiente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71007266414, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 29-11-2017)

Com base no exposto, consigno que a situação vai muito além de um mero aborrecimento, de modo que é evidente a obrigação de indenizar a parte autora, conforme os precedentes acima colacionados.

Dito isso, passo à análise do *quantum* indenizatório.

Tecidas as devidas considerações, também é necessário pontuar que, acerca do montante devido a título de indenização, considero o método bifásico.

Na primeira fase, considero os precedentes relativos a casos semelhantes do TJRS. Na segunda fase, é preciso considerar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a natureza jurídica da indenização e seu cunho pedagógico, as condições econômicas da parte ré e da autora, sem caracterizar enriquecimento sem causa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Sananduva

Com essas balizas, fixo o valor da indenização no montante de R\$ 15.000,00, cumprindo, a meu sentir, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, não se afastando, ademais, de precedentes da jurisprudência pátria, conforme citado, com necessária relação com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, destaco que, ao perder um filho, um casal enfrenta uma dor imensa, e enterrá-lo é um ato de despedida e respeito. Contudo, a necessidade de exumar o corpo e, em seguida, descobrir que ele foi perdido devido à negligência do Estado causa um sofrimento além do imaginável.

A negligência não é apenas uma falha administrativa, mas sim uma violação da dignidade dos pais e da memória do filho.

Cediço que a indenização por danos morais deve ser proporcional ao sofrimento causado, ademais, ela representa um reconhecimento da gravidade do erro e uma tentativa de reparar, minimamente, a dor

Assim, a compensação por danos morais deve ser adequada ao sofrimento ocasionado. É evidente que a indenização simboliza um reconhecimento da seriedade do erro cometido e um esforço para, ao menos de forma simbólica, amenizar a dor causada, posto que nenhum valor será capaz de sanar a dor de não poder ter o corpo de seu filho para enterrá-lo novamente.

Logo, mostra-se razoável o valor de R\$ 15.000,00.

Por tais razões, a procedência da demanda é a medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por DARLAN DOMINGOS FORTUNATI e JOCELI PAIZ em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para o fim de condenar o réu ao pagamento a título de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 15.000,00.

Sobre tal quantia, os juros de mora deverão serem aplicados baseados na taxa legal, correspondente àquela referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do evento danoso, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (IPCA), conforme art. 406, §§1º, 2º e 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Sananduva

Em sendo opostos embargos de declaração, dê-se vista deles à parte embargada, para que, querendo, exerça o contraditório, em cinco dias (artigo 1.023, § 2º, do CPC). Após, voltem para julgamento.

Acaso interposto recurso inominado, caberá ao Cartório abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos às Turmas Recursais.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL PINOS STURTZ, Juiz de Direito**, em 1/11/2024, às 17:18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10070829355v30** e o código CRC **20fae251**.

5000794-65.2024.8.21.0120

10070829355.V30